

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.484, de 2018, altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). É o que descreve a ementa da proposição.

Em seu art. 1º, o Projeto de Lei altera a Lei nº 12.244/2010 em seu art. 2º. A nova redação do *caput* define biblioteca como equipamento cultural com os seguintes objetivos: “I – disponibilizar e democratizar a informação, ao conhecimento e às novas tecnologias, em seus diversos suportes; II - promover as habilidades, competências e atitudes que contribuam para a garantia dos direitos e objetivos de aprendiz IV - apresentar-se como espaço de estudo, encontro e lazer, destinado a servir de suporte para a comunidade em suas necessidades e anseios”. Propõe-se, ainda no art. 1º da proposição, a alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.244/2010 para § 1º, criando o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), com as seguintes funções básicas: “I - incentivar a implantação de bibliotecas

escolares em todas as instituições de ensino do país; II - promover a melhoria do funcionamento da atual rede de bibliotecas escolares, para que atuem como centros de ação cultural e educacional permanentes; III - definir a obrigatoriedade de um acervo mínimo de livros e materiais de ensino nas bibliotecas escolares, tomando-se por base o número de alunos efetivamente matriculados em cada unidade escolar e às especificidades da realidade local; IV - implementar uma política de acervo para as bibliotecas escolares que contemple ações de ampliação, guarda, preservação, organização e funcionamento; V - desenvolver atividades de treinamento e qualificação de recursos humanos, para o funcionamento adequado das bibliotecas escolares; VI - integrar todas as bibliotecas escolares do país na rede mundial de computadores, mantendo atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas dos respectivos sistemas de ensino; VII - proporcionar, obedecida a legislação vigente, a criação e atualização de acervos, mediante apoio técnico e financeiro da União aos sistemas estaduais e municipais de ensino; VIII - favorecer a ação dos sistemas estaduais e municipais de ensino, para que os profissionais vinculados às bibliotecas escolares atuem como agentes culturais, em favor do livro e de uma política de leitura nas escolas; IX - firmar convênios com entidades culturais, visando à ampliação do acervo das bibliotecas escolares e à promoção de atividades que contribuam para o desenvolvimento da leitura nas escolas; X - estabelecer parâmetros mínimos funcionais para a instalação física das bibliotecas no âmbito das escolas, atendo-se ao princípio da acessibilidade, a fim de que as mesmas se constituam em espaços inclusivos”. Ainda no art. 2º da Lei nº 12.244/2010 é acrescentado § 2º, com a seguinte forma: “respeitado o princípio federativo, o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares atuará no sentido de fortalecer os respectivos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 9.484/2018 altera o art. 3º da Lei nº 12.244/2010, estendendo o prazo de cumprimento da Lei para 2024 (o prazo atualmente vigente é 2020) e acrescenta a ela os arts. 3º-A e 3º-B, que, respectivamente, determinam o seguinte: “art. 3º-A O não cumprimento do disposto no *caput* desse artigo acarretará sanções aos sistemas de ensino a serem definidas pelo órgão ou entidade do Poder Executivo Federal

responsável pela implantação do Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE)”; “art. 3º-B. O processo de universalização das bibliotecas escolares de que trata esta Lei será feito mediante a garantia prevista nas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998, que tratam da profissão de bibliotecário”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 9.484, de 2018, da Senhora Deputada Laura Carneiro, estabelece, na Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

É proposição de grande relevância, primeiramente porque o conceito de biblioteca escolar vigente é inadequado, na medida em que essa instituição não pode ser definida como mera coleção de acervos. O mérito da Autora é, também, estabelecer um Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE). Além disso, alarga de 2020 (ano limite vigente) para 2024 (término da vigência do PNE 2014-2024) o prazo de cumprimento da Lei nº 12.244/2010, com sanções em caso de descumprimento após essa data limite.

As múltiplas funções de uma biblioteca escolar e do SNBE são detalhadas cuidadosamente, alinhando-se com os conceitos mais modernos e consagrados entre os especialistas da área e com a legislação educacional pertinente, em especial com o PNE (Lei nº 13.005, de 24 de junho de 2014).

Ao invés de um título para cada aluno matriculado (quantitativo em grande medida excessivo e oneroso), a proposição prevê proporção título/aluno que considere a quantidade de discentes matriculados em cada unidade escolar e as adequações à realidade local.

A previsão de existência de um sistema nacional confere maior organicidade às políticas educacionais orientadas às bibliotecas escolares. A extensão do prazo de universalização das bibliotecas escolares é necessária para que os entes federativos possam cumprir o determinado pela Lei. A contrapartida a essa prorrogação é o estabelecimento de que o órgão ou entidade do Poder Executivo responsável por gerir o SNBE fixe quais serão as sanções aos entes que não cumprirem a Lei. Sem sanções, a norma legal continuará a ser de natureza meramente declaratória, não tendo a efetividade desejada.

Para aperfeiçoar a proposição, vale estabelecer meta intermediária anterior (2020) ao cumprimento pleno do estabelecido na Lei até 2024, bem como vincular parte dos recursos do Custo Aluno Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para apoio da União aos entes federativos no esforço progressivo de universalização das bibliotecas escolares até o fim do prazo de vigência do PNE. Por fim, duas das emendas apenas propõem ajustes de técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 9.484, de 2018, da Senhora Deputada Laura Carneiro, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

EMENDA Nº 1

Alterem-se, no art. 2º do Projeto de Lei, as numerações “art. 3-A” e “art. 3-B” da norma legal modificada, por, respectivamente, “§ 1º” e “§ 2º” do art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

EMENDA Nº 2

Inclua-se, no art. 2º do Projeto de Lei, os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, com o seguinte teor:

“§ 3º Ao menos 50% de cada meta vinculada aos esforços progressivos de universalização de bibliotecas escolares referidos no *caput* deste artigo, nos termos estabelecidos pelo Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE), deverá ser cumprido até 2020 pelos sistemas de ensino, conforme o disposto em regulamento.” (NR)

“§ 4º A União fornecerá apoio técnico e financeiro aos entes federativos para o cumprimento dos esforços progressivos referidos no *caput* deste artigo, utilizando recursos do Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi) e do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para universalizar as bibliotecas escolares nas redes públicas dos sistemas de ensino no prazo estabelecido no *caput*”. (NR)

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.484, DE 2018

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e cria o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

EMENDA Nº 3

Altere-se a numeração do dispositivo final do Projeto de Lei, substituindo “art. 4º” por “art. 3º”.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora